



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TERMO:** DECISÃO

**FEITO:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 00012/2024 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00028/2024 – PMBEX

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 06 DE JUNHO DE 2024, ÀS 09H:00MIN.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHONETE PICK-UP, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

**IMPUGNANTE:** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.104.117/0007-61.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação foi interposta via endereço de e-mail da Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente, na data de 29/05/2024, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

### **II – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

a) Solicita esclarecimento acerca do valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;

b) Questiona se na presente licitação será aceito veículo com ano fabricação 2023 e modelo 2024.

c) Solicita esclarecimento se será aceito veículo com seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine.

### **III - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante alega que o prazo de entrega constante em edital é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, considerando que o tempo de montagem final de um veículo demanda um prazo de até 90 (noventa) dias



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

corridos.

Alega ainda que o edital não está consoante a Lei Ferrari nº 6.729/79, considerando que este não limitou a participação apenas para fabricantes ou concessionárias, justificando que de acordo com o referido dispositivo legal os veículos “zero quilômetro”, só podem ser comercializados por concessionários.

Isto posto, requer o recebimento da impugnação ao edital para que seja republicado o Edital do presente certame, de modo a alterar o prazo de entrega para 90 (noventa) dias, bem como que no edital haja previsão de participação apenas de empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante por força da Lei Ferrari nº 6.729/79.

É o sucinto relatório.

**III – RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

- a) O valor estimado da presente contratação é sigiloso, nos termos do Art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- b) Sim, será aceito.
- c) Sim, será aceito.

**IV – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, convém ressaltar que a presente licitação está sendo processada com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/21, não sendo possível aplicar a Lei Federal nº 8.666/93, conforme embasamento realizado pela empresa impugnante.

Em relação ao conceito de “veículo 0km”, trazido ao discurso, este, corresponde corretamente ao objeto ora licitado, todavia, observamos que o diálogo acerca deste conceito, é senão uma ponte de explicação, para se chegar no verdadeiro questionamento, que se remota as condições de participação do presente certame, através de determinadas exigências.

Alega a requerente, que o presente processo licitatório, diante do conceito de “veículo 0 (zero) KM”, bem como de suas especificações, deve ser adquirido através de concessionária autorizada ou pelo fabricante, nos termos do Artigo 12 da Lei “Ferrari” nº 6.729/79.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Conforme pode ser constatado na leitura do Edital, não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias.

Isto posto, para adentrarmos neste diálogo, é imperioso ressaltar o que preconiza o Art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 11º. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A empresa em sua impugnação ao edital trouxe à baila a definição de veículo novo, trazendo o que dispõe a Deliberação do CONTRAN acerca do assunto, e fundamenta com a Lei “Ferrari” nº 6.729/79.

Ocorre, que a definição de veículo novo trazida pela Deliberação do CONTRAN nº 64/2008, encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de veículos. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. De outro lado, a Lei “Ferrari” nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Destarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração, posto que o mesmo conflituava-se com as normas e princípios do campo das licitações e contratações públicas.

Igualmente, quanto a condição de veículo novo ou 0 (zero) Km, acrescenta-se que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o TJDF, conforme Acórdão nº 342.445, abaixo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO.  
EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO  
DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM.  
AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Observamos ainda que, o caso em tela, não configura nenhuma das hipóteses de exceção, dispostas nos parágrafos 5º ao 12º deste artigo, nem do artigo 3º da Lei nº 8.248/91, desta forma, não há respaldo jurídico que justifique o condicionamento de participação de concessionárias sob o pressuposto de autorização do fabricante.

Ademais, não há na Lei Federal nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações e contratações públicas, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias ou fabricantes, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 9º, inciso I alíneas a' b' c' e o inciso II, bem como o artigo 11º, inciso II e IV, todos da Lei Federal nº 14.133/21.

Acatar o pedido da requerente, e restringir a participação das concessionárias no presente certame, onde apenas as concessionárias autorizadas ou os fabricantes possam participar do presente processo, configura grave ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e consequentemente o da economicidade, podendo prejudicar assim, a Administração Pública, com danos sobretudo ao erário.

Deste modo, considerando o correto conceito de veículo “novo” acima esclarecido, bem como diante da inaplicabilidade da Lei Federal nº 6.729/79, ante o flagrante conflito com as normas e princípios que regem as licitações e contratações públicas, sob a ótica da pirâmide de Kelsen, não merece prosperar seu pedido.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece a impugnação em epígrafe, por ser **TEMPESTIVA**, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE (IN TOTUM)**,



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

pelas razões acima espostas, devendo ser mantidas a data marcada no edital para a realização do certame.

**Notifique os interessados.**

Bayeux-PB, 05 de Junho de 2024.

---

ALICE SOARES DA SILVA  
Pregoeira Oficial/PMBEX

**CPL - Comissão  
Permanente de Licitação  
BAYEUX  
GOVERNO MUNICIPAL**